

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2006, NA FORMA QUE INDICA.		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2024 13:47:12	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2024 13:54:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
28/08/2024

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2024.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2006, NA  
FORMA QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Acrescentam-se, à Lei Estadual 13.312, de 17 de junho de 2006, os seguintes dispositivos:

**Art. 4º-A** O atendimento prioritário e o tratamento diferenciado em agências bancárias, conforme disposto na Lei Federal nº. 10.048/2000, será prestado por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, no trato com aquelas que não se comuniquem em Libras e com pessoas surdocegas, por meio de guias-intérpretes, conforme a necessidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O atendimento em Libras também poderá ser realizado mediante sistema virtual, por meio de aplicativo ou Central de Libras que, à distância, faça a mediação da pessoa surda com o intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), podendo estar instalado em smartphone, tablet, computador ou outro equipamento com acesso à internet.

**Art. 4º-B** As agências bancárias localizadas no Estado do Ceará devem assegurar atendimento completo em local cujo acesso não dependa de

escadas a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº. 13.146/2015, ainda que essas não sejam clientes e/ou correntistas da instituição financeira.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo pode ser cumprida mediante a disponibilização de elevador, acessível e em efetivo funcionamento, que conduza as pessoas mencionadas no *caput* até o local de atendimento.

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**

## JUSTIFICATIVA

A presente lei busca atualizar a legislação estadual, a fim de que o atendimento realizado em agências bancárias no âmbito do Estado do Ceará garantam acessibilidade a todas as pessoas.

A Lei Federal nº. 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº. 5.296/2004, garante, para pessoas com deficiência, o atendimento prioritário e diferenciado, conforme a necessidade específica da pessoa com deficiência. Desde 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que as instituições financeiras devem utilizar o sistema Braille na confecção dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual (STJ. 3ª Turma. REsp 1.315.822-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/3/2015, conforme Informativo nº. 559, do STJ). Seguindo o referido entendimento, sancionou-se a Lei Federal nº. 13.835, de 2019, que assegura a pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de realizar movimentações de suas contas bancárias com caracteres de identificação tátil em braille. Ainda assim, a ausência de profissionais habilitados para o atendimento a pessoas com deficiência dificulta o acesso e o atendimento pleno dessas pessoas em agências bancárias.

A presente propositura também se inspira em normas já vigentes em outros entes federativos. Vale citar a Lei Estadual de Goiás nº. 21.829/2023 – que, inclusive, impõe multa administrativa e penalidade de suspensão temporária da atividade, em caso de descumprimento da obrigação de proporcionar acessibilidade – e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº. 6.409/2023.

Na Constituição Federal, estabelece-se que a competência para legislar acerca da proteção e da integração social das pessoas com deficiência será concorrente, conforme art. 24, inciso XIV. O art. 23, do mesmo modo, determina que a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

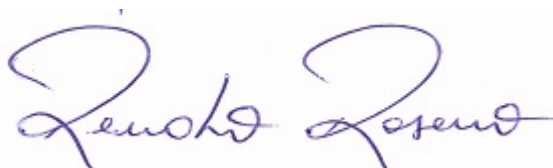
Assim como o texto constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veda toda forma de discriminação, definindo essa como qualquer modo de “distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (inteligência do art. 4º, *caput* e § 1º, e do art. 5º, do referido diploma).

Nesse sentido, constitucional e legalmente, confere-se a todas as pessoas o direito à locomoção e o fácil ingresso nas instituições financeiras para acesso aos serviços bancários. Ainda assim, alguns espaços, para serem acessados, dependem exclusivamente de escada, excluindo um amplo público. No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº. 18.004, de 31 de março de 2022, já assegura que as agências bancárias deverão contar com cadeiras de rodas, mas, muitas vezes, a ausência de elevadores e rampas retratam uma das várias barreiras, de ordem arquitetônica, enfrentadas pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

De acordo com o mencionado Estatuto, definem-se como pessoas com mobilidade reduzida os seguintes sujeitos:

Art. 3º. IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Logo, na prática, o presente projeto visa determinar que as instituições bancárias se adaptem às demandas de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, a fim de garantir acesso adequado a todos. Diante do relevante objetivo, solicita-se apoio dos nobres parlamentares para a aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)